



CIRCULAR N. 14, DE 01 de AGOSTO de 2011

Orienta quanto à necessidade de fundamentação das decisões judiciais e fiel observância dos prazos e normas dos artigos do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Autos n. 0010703-10.2011.8.24.0600.

Aos Juízes de Direito e Juízes Substitutos com jurisdição criminal:

Sirvo-me do presente para, a fim de evitar situações narradas nos autos do processo nº 0010703-10.2011.8.24.0600, orientar a Vossas Excelências que atentem à necessidade adequada de fundamentação das decisões judiciais e à fiel observância dos prazos e normas dos artigos do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça mencionados no parecer de fls. 109-121, cuja cópia segue anexa.

Solon D'Eça Neves
Corregedor-Geral da Justiça



Registre-se que a nominata dos juízes prolatores das decisões e os processos de origem estão em documento em anexo a estes autos, a fim de preservar a identidade dos magistrados.

De início, convém esclarecer que a Corregedoria é órgão administrativo que tem por objeto a supervisão dos serviços judiciais. Tem o dever de zelar pelo bom funcionamento dos serviços prestados à sociedade, orientando, coordenando e executando medidas ao bom desempenho dos serviços judiciários, assim como fiscalizar e apurar os desvios de conduta de magistrados e servidores da Justiça.

O art. 1º do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça e o art. 2º do Código de Normas, também da Corregedoria-Geral da Justiça, preconizam que:

“A Corregedoria-Geral da Justiça, órgão de orientação, controle e fiscalização disciplinar dos serviços judiciais e extrajudiciais, com atribuição em todo o Estado, é exercida pelo Corregedor-Geral da Justiça ou pelo Vice-Corregedor-Geral da Justiça, na hipótese de férias, licenças, impedimento ou delegação, auxiliados por Juízes-Corregedores” (sem grifo no original).

Dispõe o parágrafo único do art. 20 do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina, com a modificação implementada pela Lei Complementar n. 336/06, *verbis*:

O Conselho da Magistratura e a Corregedoria-Geral da Justiça funcionarão como órgãos de orientação, fiscalização e disciplina.

Pois bem, o presente expediente traz ao conhecimento desta Corregedoria a prolação de decisões judiciais de segregação provisória sem a devida fundamentação, bem como situações aonde verificado o excesso de prazo na formação da culpa, o que redundou na concessão da ordem em sede de *habeas corpus* e consequente soltura dos réus.



decorrência do sistema de garantias individuais constitucionais, somente se decretará a prisão preventiva 'por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente', conforme se observa com todas as letras no art. 5º, LXI, da carta de 1988.

"Mas não basta a fundamentação judicial da autoridade competente. Como se trata de medida restritiva de direitos, a sua decretação deve estar expressamente prevista em lei, não podendo o juiz afastar-se do princípio da legalidade, nem mesmo se entender presentes as circunstâncias e/ou situações que coloquem em risco a efetividade do processo e da jurisdição penal.

[...]

"Como toda medida cautelar, também a prisão preventiva tem a sua duração condicionada à existência temporal de sua fundamentação" (Curso de Processo Penal, 11ª ed., Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2009, p.449/450.).

Pois bem, o juiz, como agente público, cuja missão é a pacificação social, deve ter consciência de suas decisões e os reflexos que delas podem advir à sociedade.

Exige-se do magistrado senso de responsabilidade e de preocupação com a solução a ser dada ao caso concreto. Isso não quer dizer que o juiz não pode errar e que ele não seja infalível, mas se espera que aja com cautela e prudência necessárias para evitar nulidades, decisões arbitrárias e injustas, prejudiciais à atividade jurisdicional, ao jurisdicionado e à sociedade.

Uma decisão sem a devida fundamentação gera insegurança jurídica e o descrédito na justiça.

Por isso, o juiz deve avaliar cada caso como as suas devidas particularidades, refletir antes de decidir e primar pela excelência de suas decisões.

Ademais, não é por demais lembrar, que consiste



provisória sem a devida fundamentação, consoante julgou a Quarta Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, deixaram de observar um dos seus deveres funcionais, qual seja, o de cumprir com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais, consistentes, neste caso concreto, na inobservância dos dispositivos legais que determinam que as decisões judiciais devam ser obrigatoriamente fundamentadas (art. 5º, LXI e art. 93, IX, ambos da Carta Magna e art. 312 do CPP).

Todavia, em que pese os magistrados prolores das decisões em questão, aparentemente e em tese, tenham violado o disposto no art. 35, I da LOMAN, não existe, no contexto, motivo a ensejar a instauração de processo administrativo para aplicação de pena disciplinar, demandando o caso a devida orientação.

Destaque-se que "A atuação da Corregedoria deve centralizar a mentalidade de que investir contra a magistratura faltosa é, na verdade, investir a favor da sociedade [...]. Mas, além de punir, e mesmo antes de punir, orientar é fundamental, na medida em que o espírito de equipe e a ética coletiva surgem do emprego desse tipo de administração do comportamento corporativo. O caráter excepcional da punição se justifica a partir do tipo de desvio de comportamento do magistrado, afora as eventuais sanções civis a que fica sujeito em caso de fraude ou dolo." (Bittar, Eduardo C. B. *in* de Ética Jurídica – Ética Geral e Profissional. 2ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2004, p. 571).

Destarte, considerando a finalidade correicional e orientadora desta Corregedoria-Geral da Justiça, entendo que os Magistrados em questão devem ser orientados no sentido de que tenham mais cautela, consciência e prudência ao proferirem decisões de decretação de prisão preventiva, sua manutenção ou revogação, ou qualquer outro ato judicial restritivo de liberdade, explanando de forma clara, lógica e precisa suas



condições, indicando o número do processo, o nome do acusado e a fase em que se encontra, encaminhando cópia ao magistrado”.

Oportuno trazer à baila, também, o disposto na Resolução n. 66/09 do Conselho Nacional de Justiça:

“Art. 2º. Verificada a paralisação por mais de três meses dos inquérito e processos, cujos investigados, indiciados ou réus estejam presos, deverá a Secretaria ou o Cartório encaminhar os autos imediatamente à conclusão do juiz para que sejam examinados e providenciado o regular prosseguimento”.

Analisando as cópias dos acórdão proferidos no *habeas corpus* verificou-se a existência de dois casos de reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, quais sejam, HC 2011.024196-1 (fls. 12/16) e HC 2011.032939-9 (fls. 21/27).

Em exame aos acórdãos supramencionados, observa-se que na primeira situação apresentada, restou verificado que a denúncia foi recebida em 13/9/2010 e recebida no dia 17; a citação editalícia do paciente ocorreu em 1º/10/2010; em 24/11/2010, o réu/paciente foi segregado, o qual foi citado pessoalmente em 28/1/2011, após o requerimento de dois pedidos de soltura, bem como a impetração de um *habeas corpus*; em 25/2/2011, deu-se a intimação do seu defensor, o qual apresentou resposta em 7/4/2011; não sendo verificado o caso de absolvição sumária restou designada a instrução e julgamento para 22/6/2011.

Extraí-se ainda do aresto que desde a data da segregação do réu/paciente até a ocorrência da solenidade, ele ficaria segregado por um período de 211 (duzentos e onze dias), ou aproximadamente 7 (sete) meses. Nada obstante, a citação pessoal ocorreu



transferência poderá efetivar-se sem a concordância do consultado.

Art. 304. A transferência de presos que afete o regime carcerário ou importe em troca da jurisdição da vara das execuções criminais, somente será levada a efeito após autorização judicial.

Art. 304-A. Excepcionalmente, nos casos que reclamem a transferência urgente de presos entre as unidades prisionais do Estado, sem tempo hábil para consulta prévia ao juiz da comarca de destino, a transferência será realizada e comunicada imediatamente aos juízos respectivos.

Art. 305. A transferência só deve realizar-se em caso de necessidade, observado, tanto quanto possível, que o réu preso aguarde o julgamento ou cumpra a pena, até ser transferido para estabelecimento penitenciário, em cárcere próximo de seu núcleo familiar.

Art. 306. A transferência ou remoção de presos entre casas prisionais sob a jurisdição da mesma vara de execuções penais poderá efetivar-se por determinação da autoridade administrativa.

Art. 307. Na hipótese do artigo anterior, a movimentação deverá ser comunicada, no prazo de vinte e quatro horas, à autoridade judiciária competente, que poderá revogar o ato, por decisão motivada.

Art. 307-A. No exame do pedido de transferência de presos condenados no Estado para outra unidade federativa, deverá o juiz adotar o procedimento judicial previsto na Lei n. 7.210/84, consultando-se previamente o juízo da execução penal daquele Estado.

Art. 307-B. A transferência de presos condenados em outra unidade federativa, dar-se-á após decisão do juiz competente da execução penal, ouvidos o Ministério Público e a Diretoria de Administração Penal.

Parágrafo único. Somente deve ser autorizada a permanência de presos condenados em outros Estados, nas penitenciárias ou cadeias públicas catarinenses, após prévia consulta à Diretoria de Administração Penal.

Segundo se extrai do aresto em questão, o atraso



atentando para as peculiaridades em relação aos processos de réus presos, a fim de se evitar as situações reveladas nestes autos.

Desta feita, em razão dos fatos noticiados nestes autos, entendo oportuna a expedição de circular, para os magistrados com jurisdição criminal atentem à necessidade de adequada fundamentação das decisões judiciais e à fiel observância dos prazos e normas dos artigos do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça mencionados neste parecer, a fim de se evitar situações similares.

Ante o exposto, dada a finalidade correicional e orientadora deste Órgão Correicional, opino pela cientificação dos Juízes nominados no relatório em anexo a estes autos, de forma individualizada, à observância de seus deveres funcionais, para que cumpram com independência, serenidade e exatidão as disposições legais (art. 35, I da LOMAN), especialmente quanto à exigência de fundamentação de todas as decisões judiciais, evitando-se nulidades ou outros embaraços desnecessários à atividade jurisdicional, como a situação noticiada nestes autos, e que observem os preceitos éticos estabelecidos no Código de Ética da Magistratura Nacional do Conselho Nacional de Justiça, os quais devem nortear sua atuação, primando pela excelência das decisões que proferirem.

Opino, outrossim, que seja orientado aos magistrados das unidades jurisdicionais aonde verificado o excesso de prazo, acerca da gravidade da situação narrada e a observância rigorosa dos preceitos constitucionais e legais atinentes aos prazos processuais para a finalização da instrução criminal de réu preso.

Opino, ainda, seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Órgão Julgador da Quarta Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Des. Jorge Schaefer Martins,